TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1004098-69.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado

de São Paulo - CDHU

Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO

CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU opõe embargos à execução que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, alegando que não é responsável pelo pagamento das tarifas de água e esgoto objeto da execução em apenso, vez que as unidades habitacionais a que se referem foram prometidas a venda a terceiros, únicos beneficiários do serviço público e, portanto, únicos responsáveis, sendo assim, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Em impugnação, afirmou o embargado que a embargante é responsável solidária pelo pagamento do serviços de água e esgoto, apesar de não ostentar a condição de usuária dos serviços; que não há que se falar em ilegitimidade de parte, porque a embargante se responsabilizou, pessoalmente, pela ligação originária à rede pública de água e esgoto; que no local existe apenas um hidrômetro – aquele instalado a pedido da embargante; que o local é provido de caixa d'água, abastecida por esse único ramal hidrometrado, e que em seguida serve as várias Unidades habitacionais; que caberia ao embargante criar infraestrurura, às suas expensas, para que a ligação hidrometrada seja individualizada e que as relações com os terceiros não podem ser opostas ao SAAE vez que nenhuma relação com eles possui.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Afirma o embargado que a embargante é responsável solidária pelo pagamento dos débitos uma vez que foi ela quem, originariamente, requereu a ligação de água. Não juntou, entretanto, qualquer documento que comprovasse sua alegação, ao contrário. Juntou documentos relativos ao CDC 70398, ao passo que o CDC constante da inicial da execução (fls. 40) diz respeito ao CDC 74446-83.

Ademais, os documentos juntados demonstram que o recadastramento deveria ser feito em nome da empresa L. Castelo Engenharia e Construções Ltda, havendo informação de que houve o cadastramento das catorze ligações, correspondentes aos CDCs de nos 72848 a 72861 (fls. 528).

Por outro lado, concordou o SAAE, expressamente (fls. 508), que o responsável pelo pagamento é o usuário, v.g. "(...) Analisando a inicial dos embargos, concordamos que a relação entre a prestação dos serviços de água e esgoto é de natureza pessoa entre o fornecedor e o usuário. Não há que se falar em obrigação propter rem.(...)"

A embargante, por seu turno comprovou, com os documentos que instruem a inicial (e o fato é ainda incontroverso), que não exerceu, nem exerce a posse sobre o imóvel e que o serviço público foi e é usufruído pelo beneficiário do programa habitacional.

A jurisprudência tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é propter rem (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18^a Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18^a Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 9156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15^a Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15^a Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

questão, se dele não se utilizar.

Sendo assim, a embargante, simples proprietária mas não usuária do serviço, não está obrigada ao pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS RELAÇÃO DE CONSUMO FORNECIMENTO DE ÀGUA E ESGOTO ILEGITIMIDADE CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE DO EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À CDHU. MANTENÇA. Correto o entendimento de que mesmo que ainda figure formalmente como proprietário do imóvel junto ao Cartório de Registro competente, mas com a efetiva transmissão de posse aos adquirentes, esses se tornam os únicos beneficiários e que teriam se utilizado o referido serviço, implicando pela legitimidade quanto à responsabilidade pelo respectivo pagamento. Decisão mantida. Recursos voluntário e oficial negados. 0015496-40.2011.8.26.0566, Rel. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2013) Apelação. Embargos a execução fiscal. Serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto. Período de dezembro de 2006 a novembro de 2007. Alegação de ilegitimidade passiva. Procedência. Compromissos de compra e venda dos imóveis celebrados em 2003. Falta de registro. Irrelevância. Transferência da posse. Sujeição passiva dos compromissários compradores. Exclusão da promitente vendedora do polo passivo da relação processual. Recurso provido. (TJSP, 0007562-31.2011.8.26.0566, Rel. Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/10/2014)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e EXTINGO a execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC, condenando o embargado nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, por analogia inversa ao artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 880,00.

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.